

Bindnews



DA PERSPECTIVA DO FIADOR

Parte III – A Insolvência do mutuário e a posição do fiador.

Iniciamos a Parte III dos 3 (*três*) artigos que preparámos com o objectivo de apoiar o fiador que se encontre a iniciar a sua pesquisa e o seu estudo sobre os **efeitos que a sua posição de garante poderá ter na sua vida, nas suas finanças pessoais e no seu património.**

Os 3 (*três*) artigos que preparámos acolhem a fase inicial de negociação com a entidade credora (*Parte I*); um eventual processo judicial e respectivas penhoras em relação ao património do fiador (*Parte II*); um eventual processo de insolvência do mutuário e os respectivos efeitos na esfera jurídica do fiador (*Parte III*):

Parte I – O incumprimento do mutuário e a aplicação do PERSI em relação ao fiador.

Parte II – O processo executivo e as respectivas penhoras ao património do fiador.

Parte III – A insolvência do mutuário e a posição do fiador.

Correspondendo o presente artigo à Parte III, aqui iremos abordar a posição do fiador no âmbito de um processo de insolvência do mutuário.

Propomo-nos, naturalmente, a uma

abordagem genérica, tratando dos pontos essenciais que tocarão à maioria dos fiadores.

Por diversas vezes, o fiador, com o objectivo de amparar o mutuário e/ou com o objectivo de evitar que o seu património seja penhorado e vendido, liquida, perante a entidade credora, prestações mensais em atraso, que o mutuário não cumpriu.

São também diversas as vezes em que o mutuário, por razões várias que, para o propósito do presente artigo não interessa explorar, não devolve ao fiador os valores que este entregou à entidade credora, a título de cumprimento do empréstimo realizado.

Ora, o fiador que cumpre, perante a entidade credora, várias das prestações a que o mutuário estava

obrigado, fica sub-rogado nos direitos deste, isto é, toma a posição de credor do mutuário, em relação aos valores que liquidou à entidade credora, ficando a caber ao fiador o direito a obter a realização coactiva daquele valor, ou seja, de **exigir judicialmente o cumprimento daquela obrigação e de executar o património do mutuário**, caso não o consiga pela via extrajudicial.

Assim, **uma vez declarada a insolvência do mutuário, o fiador que assegurou o pagamento de prestações mensais perante a entidade credora pode (e deve) reclamar a verificação dos seus créditos no referido processo, porquanto se consubstancia um verdadeiro credor do mutuário, agora insolvente.**

O que é o processo de insolvência?

De harmonia com o disposto no artigo 1.º do CIRE (*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*), *"o processo de insolvência é um processo de execução universal"* que tem por finalidade a apreensão e liquidação do património de um devedor (*insolvente*) e a repartição, pelos credores, do produto obtido nessa liquidação, ou a satisfação destes pela forma prevista no plano de insolvência.

A noção de insolvência é dada pelo n.º 1 do artigo 3.º do CIRE, *"é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas"*.

De que forma tem o fiador conhecimento do processo de insolvência e qual é o prazo para reclamar a verificação dos seus créditos?

Os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver requerido a insolvência, são citados pessoalmente ou por carta registada, consoante tenham ou não residência habitual, sede ou domicílio em Portugal.

Os demais credores são citados por edital afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos, no próprio Tribunal e por anúncio publicado no portal Citius

(em <https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/consultascire.aspx>). Neste último caso, os credores beneficiam de uma dilação de 5 (cinco) dias ao seu prazo, o que quer dizer que, ao prazo que lhes é concedido para reclamar, acrescem 5 (cinco) dias.

Quanto ao prazo propriamente dito, este é estipulado por sentença, encontrando-se mencionado na notificação ao credor ou no referido

edital/anúncio que cita os demais credores, sendo que o mesmo **não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.**

Podemos adiantar, com base na experiência profissional já adquirida, que é precisamente esse o prazo que, na maioria das vezes, é concedido aos credores: 30 (trinta) dias.

Não obstante, relembramos que o prazo pode ser mais curto.

Caso não tenha sido acompanhado por Advogado até este momento, **o fiador, na sua primeira reunião com Advogado, deverá entregar a este todos os elementos que tenha na sua posse em relação ao referido assunto**, nomeadamente: cópia do contrato por via do qual se constituiu fiador; cartas (ou correio electrónico) que terá recebido da entidade credora; cartas (ou correio electrónico) que poderá ter remetido à entidade credora; comunicações que poderá ter

trocado com o mutuário, a propósito dos valores em dívida; comprovativos dos pagamentos que realizou à entidade credora e todos os elementos que lhe possam parecer úteis à defesa do seu crédito.

Quais são as probabilidades de o crédito do fiador ser satisfeito no âmbito do processo de insolvência?

Os créditos reclamados dentro do prazo são verificados e graduados consoante a natureza do respectivo crédito. Isto é, **no que às reclamações de créditos diz respeito, é criado, no próprio processo de insolvência, um apenso cujo objectivo é apurar (verificação) os créditos sobre a insolvência e estabelecer a ordem de pagamento respectiva (graduação) a observar na distribuição do produto da liquidação.**

Sendo que, para esse efeito, a nossa lei classifica os créditos em categorias, com vista a estabelecer preferências de pagamento.

Aqui chegados, podemos adiantar que, **por norma, os créditos de fiadores que liquidaram, perante a entidade credora, determinados valores em dívida, possuem a natureza de créditos comuns.** Sendo que, na circunstância de o fiador se consubstanciar uma pessoa especialmente relacionada com o mutuário (*por exemplo, um sócio que seja fiador da respectiva sociedade comercial*) e desde que essa relação especial já exista no momento da constituição do crédito, os seus créditos possuem a natureza de **créditos subordinados.** O mesmo se passa em relação aos credores a quem os referidos créditos foram transmitidos no período de 2 (*dois*) anos antes do início do processo de

insolvência.

A possibilidade de os mesmos virem a ser satisfeitos com o produto da liquidação do património do insolvente dependerá de múltiplos e variáveis factores, entres os quais, o número de credores, as respectivas naturezas dos seus créditos, o património do insolvente, o respectivo valor do mesmo, entre outros.



[Ana Faustino Duarte](#)

O presente artigo não dispensa a consulta do regime legal aplicável, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.